BRASIL

Acesso à informação

Participe Serviços

s Legislação

Canais

Ouvidoria BB Reabertura de ocorrência

Informações encaminhadas com sucessol Ressaltamos que se trata de uma intenção de reabertura de ocorrência de reclamação. Aguarde nosso contato com o resultado da análise de seu pedido.

Mensagem registrada:

Bom dia, fizemos o registro do protocolo 60301914 pelo canal SUPORTE BB, referente a reclamação de instabilidade do portal ficilações-e, diante de uma licitação a qual participamos e não tivemos como registrar recurso na licitação so 107/6407 justamente pelo problema no sistema. Foi solicitado nos protocolos 60302631 e 60312926 atenvês do canal do SAC, o envio deste relato no protocolo 60301914 por e-mail, porem os atendentes informaram que não haxás a possibilidade de envio por enani. Por este motivo como não conseguimos resolução do problema estamos contalando o portal da OUVIDORIA, para que seja realizado o envio do protocolo 60301914 por e-mail alessandra.accors @macrosul.com / macrosul@macrosul.com / jruiro@macrosul.com

Número do Protocolo 0, gerado às 11:39:15 do dia 04/04/2019.

Fechar Imprimir

PrJ_Fundo Mun_Saude J1-08-Ab/-20:9-09:40-01782:-V92



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

NÚMERO DO PREGÃO JUNTO AO BANCO DO BRASIL: 753140 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019 EDITAL SEI N° 3079056/2019 - SES.UCC.ASU **ESTADO DE SANTA CATARINA**

apresentar recurso administrativo em face do não atendimento editalício das através de sua representante legal, com respaldo na Constituição Federal, Lei nº 03.800.317/0001-09, vem respeitosamente seguir delineadas HOSPITALARES empresas 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e demais legislações aplicáveis Tupy, no COMERCIO empresa COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, sediada na Rua 2 do anexo I, do Pregão em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a 1723, Bairro Nova Brasília, na cidade de Joinville/SC, inscrita no CNPJ nº ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA, TEKMARKET INDUSTRIA П SERVICOS LTDA, AGUAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS П 00 e a MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, no 2 presença de Vossa ao presente, Senhoria,

I. DOS FATOS

realização da licitação, assim como do seu objeto, da especificação de condições licitação discricionariedade deverá Administração Pública tem a liberdade de escolha do das condições ser exercida no momento preparatório e de pagamento, dentre outras, momento porém inicial da



características que o produto deverá possuir. órgão necessita Sendo assim, foi elencado no anexo I, do edital em comento, os itens fazer a aquisição, especificando em cada item que as

ofertar seus produtos especificações elencadas no Lote 2, conforme se pode verificar abaixo, para Ocorre que as empresas acima citadas não Se embasaram nas

cotou o Lote 02 – MEDIDOR DE SINAIS VITAIS da marca: ALFAMED – modelo: Vita200e, qual não atende a solicitação do edital, como segue A empresa ora vencedora: ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA,

NENHUM DOS SINAIS," (...) NENHUM TIPO Descrição do edital: DE MATERIAL (...) "O EQUIPAMENTO NÃO DEVE DESCARTÁVEL PARA AFERIÇÃO EXIGIR DE

consulta poderá ser feita em seu próprio Site: http://www.alfamed.com/monitormultiparametro-vita-200.html, sendo assim não atende ao solicitado em edital. O modelo Vita200e possui termômetro com ponteiras descartáveis, a

solicitação do edital, como segue SERVICOS LTDA, TOTH LIFECARE empresa 2ª colocada: cotou o Lote modelo: TEKMARKET INDUSTRIA COMERCIO 02 SMART CHECK, MEDIDOR DE qual não SINAIS VITAIS atende da П

Descrição do edital: "MEDIDOR DE SINAIS VITAIS," (...)

à monitoração constante do paciente, que caracterizam risco imediato à vida do ou seja, equipamentos com a descrição de monitor destinam-se especificamente medidor de sinais vitais, descrição essa de equipamentos distintos do solicitado diagnóstico direto/triagem rápida. Está claro que foi oferecido um monitor e não classe de risco II - MÉDIO RISCO, indica que o equipamento destina-se ao paciente. No caso do edital solicitar Medidor de sinais vitais classificado na RISCO, está descrito ao seu produto SMART CHECK - Monitor de Sinais Vitais, O registro na anvisa Nº 81658400001 e Classificação de Risco: III - ALTO



em edital. As informações de classificação de risco foram consultadas na página OUTUBRO DE 2001(*); ANEXO II, CLASSIFICAÇÃO, REGRA 10, LETRA C). 10 da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 185, DE 22 DE

não atende a solicitação do edital, como segue HOSPITALARES E OD, cotou a marca GENERAL MEDITECH - MODELO G3F A empresa 3ª colocada: AGUAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

MÍNIMO 40 MEDIDAS," (...) Descrição do edital: (...) "MEMÓRIA PARA ARMAZENAMENTO DE Z O

http://www.endobrax.com.br/index.php?route=product/product&path=64&produ medidas, O modelo G3F só armazena tendências não possui memória das 40 consulta poderá Ser feita em seu próprio

solicitação do edital, como segue A empresa marca MINDRAY 4ª colocada: MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS 1 MODELO VS-900, qual não യ

NENHUM DOS SINAIS," (...) NENHUM TIPO Descrição do edital: DE MATERIAL (...) "O EQUIPAMENTO NÃO DEVE EXIGIR DESCARTÁVEL PARA AFERIÇÃO DE

https://medicalway.com.br/produto/monitor-de-sinais-vitais-vs-900-mindray consulta O modelo VS-900 possui termômetro com material descartável, a poderá ser feita em seu proprio

II. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

artigo 41 da Lei nº 8.666/93 edital vincula a Administração Pública, o que está expressamente previsto no Administração se exaure com a elaboração do edital. Instaurada a licitação, o Marçal Justen Filho explana que Ø competência discricionária da





critérios novos que não estão previstos inicialmente neste pelos licitantes, não podendo a mesma estabelecer, no decurso do processo, que deve ser respeitado e praticado pela administração pública, assim como vinculação ao instrumento convocatório, sendo esse um princípio fundamental Em se tratando de licitações vigora em nossa legislação o princípio da

as aquisições governamentais, como pode-se observar, Ipsis litteris. A Constituição prevê no artigo 37, Caput, o princípio específico que rege

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

princípios fundamentais da Constituição Federal, que assim explicita art. 3°, da Lei 8.666/93 e suas modificações, englobando a base dos

que lhe são correlatos. instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da desenvolvimento nacional sustentável e será processada e constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais A licitação destina-se a garantir a observância do princípio para estrita മ conformidade Administração com മ os princípios promoção

artigos 41, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93: Trata-se de princípio basilar do Direito Administrativo, conforme segue nos Administração deve cumprir o exigido no instrumento convocatório

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

"Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.



"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

 l- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

transcrito: devendo acompanhar o que nele estiver escrito, como revela o julgado a seguir discricionariedade para se afastar das regras constantes do corpo do Edital STJ adotou o entendimento de que a Comissão de Licitação não possui

OBSERVÂNCIA DO EDITAL. (STJ, 1ª T., REsp 421.946/DF Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006, p ADMINISTRATIVO. CAPUT, REGRA PREVISTA DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER LICITAÇÃO. NO EDITAL DESCUMPRIMENTO LICITATÓRIO. ART. 41, DE

E Leciona José dos Santos Carvalho Filho que:

julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de administração ou judicial. O princípio da vinculação tem traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas administrador e dos administrados. Significa que as regras impessoalidade e à probidade administrativa. [...] por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento** brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à pretende a vinculação torna inválido Administração. E ao instrumento convocatório suscetivel se evita, finalmente, de correção Ogarantia do qualquer

nulo ou passível de análise judicial. própria definiu para o presente processo licitatório, para que este não se torne Portanto, deve a Administração Pública se amparar pelas regras que a



atender a especificação do edital. da licitação, onde seleciona a "proposta mais vantajosa para Administração DESCLASSIFICAÇÃO das empresas acima mencionadas no Lote 02 – por não Pública O que Diante dos fatos apresentados e baseando-se na finalidade básica atenda ao solicitado no edital", solicitamos 2

de Licitação por ser um princípio de justiça. Requer que seja dada providência ao presente Recurso, pela Comissão

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 05 de Abril de 2019.

3

Cointer Material Médico Hospitalar Ltda
Egidio Dagios Junior
Sócio-gerente
RG n° 2 234 873 SSP/DF

RG n° 2.234.873 SSP/DF CPF 794.424.559-15

103 800 317/0001-091

COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

RUA TUPY, 1.723 NOVA BRASÎLIA - CEP 89214-505 JOINVILLE - SANTA CATARIMA



Ministério da Saúde Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 185, DE 22 DE **OUTUBRO DE 2001(*)**

Aprova o regulamento técnico que consta no anexo desta resolução, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na agência nacional de vigilância sanitária - anvisa.

atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 10 de outubro de 2001, A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da

considerando a necessidade de atualizar os procedimentos para registro de produtos "correlatos" de que trata a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, o Decreto n.º 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e a Portaria Conjunta SVS/SAS n.º 1, de 23 de janeiro de 1996;

que trata do registro de produtos médicos, considerando a necessidade de internalizar a Resolução GMC nº 40/00 do Mercosul

determino a sua publicação a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu Diretor-Presidente

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que consta no anexo desta Resolução, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA .

aplicação desta Resolução, excetuando-se os reagentes para diagnóstico de uso in-vitro. Parágrafo único. Outros produtos para saúde, definidos como "correlatos" pela Lei nº 76 e Decreto nº 79.094/77, equiparam-se aos produtos médicos para fins de

Art. 2º O fabricante ou importador de produto médico deve apresentar à ANVISA os documentos para registro, alteração, revalidação ou cancelamento do registro, relacionados nos itens 5,6,9,10 e 11 da Parte 3 do Regulamento anexo a esta Resolução.

- de apresentadas em texto, devem ser entregues em meio eletrônico para disponibilização pela ANVISA em seu "site" na rede mundial de comunicação: § 1º As seguintes informações, previstas nos documentos referidos neste artigo, além
- contido no Anexo III.A do Regulamento Técnico a) Dados do fabricante ou importador e dados do produto, indicados no Formulário
- b) Rótulos e instruções de uso, descritos no Anexo III.B do Regulamento Técnico

§ 2º O distribuidor de produto médico que solicitar registro de produto fabricado no Brasil, equipara-se a importador para fins de apresentação da documentação referida neste

Art. 3º O fabricante ou importador de produtos dispensados de registro, que figurem em relações elaboradas pela ANVISA, conforme previsto na Lei nº 6.360/76 e Decreto nº 79.094/77, deve cadastrar seus produtos na Agência, apresentando, além da taxa de vigilância sanitária correspondente, as informações requeridas no § 1º do Art. 2º desta

Parágrafo único. A alteração, revalidação ou cancelamento do cadastro de produto referido neste artigo, deve adotar os mesmos procedimentos previstos nos itens 9, 10, 11 e 13 da Parte 3 do Regulamento anexo a esta Resolução, estando sujeito às disposições das Partes 4 e 5 deste Regulamento.

Art. 4º No caso de equipamento médico, o fabricante ou importador deve fixar de forma indelével em local visível na parte externa do equipamento, no mínimo as seguintes informações de rotulagem:

- a) identificação do fabricante (nome ou marca);
- b) identificação do equipamento (nome e modelo comercial);
- c) número de série do equipamento
- d) número de registro do equipamento na ANVISA.

Art. 5º As petições de registro, isenção, alteração, revalidação ou cancelamento de registro protocoladas na ANVISA até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Resolução, estão sujeitas às disposições da Portaria Conjunta SVS/SAS nº 1/96 e Portaria

Parágrafo único. A petição de revalidação de registro de produto médico protocolada após os 30 (trinta) dias referidos neste artigo, deve adequar as informações do processo original às disposições desta Resolução e às prescrições de regulamento técnico específico para o produto, publicado durante a vigência de seu registro.

Art. 6° Esta Resolução de Diretoria Colegiada entrará em vigor na data de sua

Art. 7º Fica revogada a Portaria Conjunta SVS/SAS nº 1, de 23 de janeiro de 1996 e a Portaria SVS nº 543, de 29 de outubro de 1997, após 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução,

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO

REGISTRO, ALTERAÇÃO, REVALIDAÇÃO OU CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PRODUTOS MÉDICOS

PARTE 1 - Abrangência e Definições

produtos médicos 1. As disposições des ം documento são aplicáveis aos fabricantes e importadores de

- para fins de registro, se aplicam aos produtos médicos e seus acessórios, segundo definido 2. A classificação, os procedimentos e as especificações descritas neste documento
- seu Anexo I. Para os propósitos deste documento, são adotadas as definições estabelecidas em
- Este documento não é aplicável a produtos médicos usados ou recondicionados

PARTE 2 - Classificação

- destas classes, devem ser aplicadas as regras de classificação descritas no Anexo II deste 1. Os produtos médicos, objeto deste documento, estão enquadrados segundo o risco intrínsico que representam à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos, nas Classes I, II, III ou IV. Para enquadramento do produto médico em uma
- Em caso de dúvida na classificação resultante da aplicação das regras descritas no Anexo II, será atribuição da ANVISA o enquadramento do produto médico.
- As regras de classificação descritas no Anexo II deste documento, poderão ser atualizadas de acordo com os procedimentos administrativos adotados pela ANVISA, tendo uso ou aplicação do produto médico. em conta o progresso tecnológico e as informações de eventos adversos ocorridos com o

PARTE 3 - Procedimentos para Registro

- É obrigatório o registro de todos produtos médicos indicados neste documento, exceto aqueles produtos referidos nos itens 2, 3 e 12 seguintes.
- cumpridas as disposições legais da autoridade sanitária competente para realização desta atividade, estando proibida sua comercialização e/ou uso para outros fins. Estão isentos de registro os produtos médicos submetidos a pesquisa clínica,
- devendo conter no róti lo e/ou instruções de uso as informações de registro dos produtos produtos médicos registrados e em suas embalagens individuais de apresentação íntegras médicos correspondentes Estão isentas de registro as novas apresentações constituídas de um conjunto de
- 4. A ANVISA concederá o registro para família de produtos médicos.
- documentos: enquadrados Os fabricantes ou importadores para solicitarem o registro de produtos médicos ados nas classes II, III e IV, devem apresentar à ANVISA, os seguintes
- a) Comprovante de pagamento da tara de vigilância sanitária correspondente
- responsável legal e pelo responsável técnico descritas nos Anexos III.A, III.B e III.C de ste documento, declaradas e b) Informações para identificação do abricante ou importador e seu produto médico. assinadas pelo
- importador deverá demonstrar a relação com arcual entre o exportador e o fabricante c) Cópia de autorização do fabricante comercializar seu produto médico no Pa País u exportador no exterior, para o importador Quando autorizado pelo exportador, 0

- d) Para produtos médicos importados, comprovante de registro ou do certificado de livre comércio ou documento equivalente, outorgado pela autoridade competente de países onde o produto médico é fabricado e/ou comercializado.
- médicos e) Comprovante de cumprimento das disposições legais determinadas nos regulamentos técnicos, na forma da legislação da ANVISA que regulamenta os produtos
- Os fabricantes ou importadores que solicitarem o registro de produtos médicos enquadrados na classe I, devem apresentar à ANVISA os documentos indicados nos itens 5(a), 5(b) e 5(e).
- 7. A ANVISA avaliará a documentação apresentada para registro, alteração ou revalidação do registro e se manifestará através de publicação no Diário Oficial da União -
- previstas na legislação sanitária. A avaliação da documentação será realizada nos prazos e condições legais
- 9. Para solicitar a alteração do registro de produto médico, o fabricante ou importador deve apresentar no mínimo o documento requerido no item 5(a), Anexo III.A preenchido e documentos exigidos para o registro original do produto, cuja informação foi
- 10. Para solicitar a revalidação do registro de produto médico, o fabricante ou importador deve apresentar o documento requerido no item 5(a), assim como o Anexo III.A preenchido. Esta informação deverá ser apresentada no prazo previsto pela legislação sanitária, o que não interromperá a comercialização do produto até o vencimento de seu
- 11. O fabricante ou importador detentor do registro de produto médico, pode solicitar o cancelamento do registro mediante a apresentação do Anexo III.A preenchido.
- III.C) do registro dest∈ produto, contenha informações sobre este acessório. Os novos acessórios poderão s∍r anexados ao registro original, detalhando os fundamentos de seu funcionamento, ação ∈ conteúdo, na forma do item 9 da Parte 3 deste documento. 12. Está isento de registro o acessório produzido por um fabricante exclusivamente para integrar produto médico de sua fabricação já registrado e cujo relatório técnico (Anexo
- revalidado sucessivamente por igual período. 13. O registro de produtos de saúde terá validade por 5 (cinco) anos, podendo ser

PARTE 4 - Conformidade às Informações

- 1. Qualquer alteração realizada pelo rabricante ou importador nas informações previstas neste regulamento, referidas no item 5 da Parte 3 deste documento, deve ser comunicada à ANVISA dentro de 30 (trinta) das úteis, na forma do item 9 da Parte 3 deste
- fabricante ou importador à ANVISA consumo, Toda comunicação ou publicidade do deve guardar estrita concordância com as roduto médico veiculada no mercado de com as informações apresentadas pelo

PARTE 5 - Sanções Administrativas

suspenderá o registro de produto médico no: 1 asos em que: 1. Como medida de ação sanitária e a ista de razões fundamentadas, a ANVISA

- a) for suspensa, por razão de segurança devidamente justificada, a validade de qualquer um dos documentos referidos no item 5 da Parte 3 deste documento;
- regulamento; b) for comprovado o não cumprimento de qualquer exigência da Parte 4 deste
- saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos, devidamente justificada c) o produto estiver sob investigação pela autoridade sanitária competente, quanto a irregularidade ou defeito do produto ou processo de fabricação, que represente risco à
- 2 A ANVISA cancelará o registro do produto médico nos casos em que
- daqueles documentos pela ANVISA; a) for comprovada a falsidade de informação prestada em qualquer um dos documentos a que se refere o item 5 da Parte 3 deste regulamento, ou for cancelado algum
- b) for comprovada pela ANVISA de que o produto ou processo de fabricação pode apresentar risco à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos.
- 3. A suspensão do registro de produto médico será publicada no Diário Oficial da União DOU pela ANVISA e será mantida até a solução do problema que ocasionou a sanção e sua anulação será comunicada através do DOU.
- 4. ANVISA. O cancelamento do registro de produto de saúde será publicado no DOU pela

ANEXO

DEFINIÇÕES

significado distinto em outro contexto. As definições seguintes aplicam-se exclusivamente a este documento, podendo ter

- complementar. produto 01 - Acessório: Produto fabricado exclusivamente com o propósito de integrar um lo médico, outorgando a esse produto uma função ou característica técnica
- 02 Consumidor: Pessoa física que utiliza um produto médico como destinatário final.
- embalar este produto. 03 - Fabricante: Qualquer pessoa que projeta, fabrica, monta ou processa no País um lo médico acabado, incluindo terceiros autorizados para esterilizar, rotular e/ou
- 04 Família de produtos médicos: Conjunto de produtos médicos, onde cada produto possui as características técnicas descritas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Relatório Técnico (Anexo III.C) semelhantes
- 05 Instruções de uso: Manuais, prospectos e outros documentos que acompanham o produto médico, contendo informações técnicas sobre o produto.
- 06 Importador: Pessoa jurídica, pública ou privada, que desenvolve atividade de ingressar no País produ o médico fabricado fora do mesmo.
- cortar, furar, serrar, fresar, raspar, grampear, retirar, pinçar ou realizar qualquer outro procedimento similar, sem conexão com qualquer produto médico ativo e que pode ser reutilizado após ser submetido a procedimentos apropriados Instrument cirúrgico reutilizável: Instrumento destinado a uso cirúrgico para

- 08 Lote: Quantidade de um produto médico elaborada em um ciclo de fabricação ou esterilização, cuja característica essencial é a homogeneidade.
- médico 09 - Operador: Pessoa que desenvolve atividade profissional utilizando um produto
- cavidade ocular ou qualquer abertura artificialmente criada tal como um estoma - Orifício do corpo: Qualquer abertura natural do corpo humano, incluindo a
- sanitária que dispõe sobre esta matéria. 11 - Pesquisa clínica: Investigação utilizando seres humanos, destinada a verificar segurança e eficácia de um produto par saúde, na forma da legislação
- 12 Prazos: Transitório: Até 60 minutos de uso contínuo.

Curto prazo: Até 30 dias de uso contínuo.

Longo prazo: Maior que 30 dias de uso contínuo

- destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios. artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho
- produtos médicos ativos, os produtos médicos destinados a transmitir energia, substâncias ou outros elementos entre um produto médico ativo e o paciente, sem provocar alteração fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte de potência distinta da gerada pelo corpo humano ou gravidade e que funciona pela conversão desta energia. Não são considerados 13.1 - Produto médico ativo: Qualquer produto médico cujo funcionamento depende
- utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a proporcionar informações para a detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento das condições fisiológicas ou de saúde, enfermidades ou deformidades congênitas. - Produto médico ativo para diagnóstico: Qualquer produto médico ativo,
- tratamento ou alívio de uma enfermidade, lesão ou d⊛ficiência isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a sustentar, modificar, substituir ou restaurar funções ou estruturas biológicas, no contexto de 13.3 - Produto médico ativo para terapia: Qualquer produto médico ativo, utilizado
- na prevenção, diagnóstico, terapia, reabilitação ou anticoncepção, utilizável somente uma vez, segundo especificado pelo fabricante. 13.4 - Produto médico de uso único: Qualcuer produto médico destinado a ser usado
- cirúrgica e permanecer após esta intervenção po médico destinado a ser parcialmente introduzid y no corpo humano através de intervenção ocular, por meio de intervenção cirúrgica, e destinado a permanecer no local após a totalmente introduzido no corpo humano ou para substituir uma superfície epitelial ou - Produto médico implantável: Qua quer produto medico projetado para ser Também é considerado um produ o médico implantável, ongo prazo
- 13.6 Produto médico invasivo: Produto médico que penetra total ou parcialmente dentro do corpo humano, seja através de um orifício do corpo ou através da superfície corporal.

- intervenção cirúrgica. 13.7 - Produto médico invasivo cirurgicamente: Produto médico invasivo que penetra no interior do corpo humano através da superfície corporal por meio ou no contexto de uma
- 14 Responsável legal: Pessoa física com poderes suficientes para representar um fabricante ou importador, seja em virtude de caráter societário ou por delegação.
- que compõem o produto, responsavel pelas اتناهات المجاوعة العادات المعارفة العادات المعارفة المدادة والمدادة المدادة المدادة المدادة والمدادة والمدادة المدادة المداد 15 - Responsável técnico: Profissional de nível superior, capacitado nas tecnologias informações técnicas apresentadas pelo
- produto médico Rótulo: Identificação impressa aplicada diretamente sobre a embalagem do
- pulmonares, veia cava superior e veia cava inferior. 17 - Sistema circulatório central: Inclui os seguintes vasos: artérias pulmonares, aorta ascendente, artérias coronárias, artéria carótida primitiva, artéria corótida interna, artéria carótida externa, artérias cerebrais, tronco braquiocefálico, veias cardíacas, veias
- 18 Sistema nervoso central: Inclui o cérebro, cerebelo, bulbo e medula espinal

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO

Aplicação

- dos produtos médicos. A aplicação das regras de classificação deve ser regida pela finalidade prevista
- 2. Se um produto médico se destina a ser usado em combinação com outro produto médico, as regras de classificação serão aplicadas a cada um dos produtos médicos separadamente. Os acessórios serão classificados por sí mesmos, separadamente dos produtos médicos com os quais são utilizados.
- Os suportes lógicos (software) que comandam um produto médico ou que tenham influência em seu uso, se enquadrarão automaticamente na mesma classe.
- 4. Se um produto médico não se destina a ser utilizado exclusiva ou principalmente em uma parte específica do corpo, deverá ser considerado para sua classificação seu uso mais crítico.
- mais Se a um mesmo produto médico são aplicáveis várias regras, considerando o desempenho atribuído pelo fabricante, se aplicarão as regras que conduzam a classificação elevada.
- aprovada anteriormente a este documento, se procederá da seguinte forma : Para fins da aplicação desta classificação de produtos médicos a legislação
- a)Classe 1 anterior corresponde à Classe I deste documento
- b)Classe 2 anterior corresponde à Classe II deste documento;
- c)Classe 3 anterior corresponde às Classes III e IV deste documento.

1. Produtos Médicos Não-Invasivos

Regra 1

se aplicam as regras a seguir. Todos produtos médicos não invasivos estão na classe I, exceto aqueles aos quais

Regra 2

administração ou introdução no corpo, estão na Classe II: de sangue, Todos produtos médicos não-invasivos destinados ao armazenamento ou condução ingue, fluidos ou tecidos corporais, líquidos ou gases destinados a perfusão,

Classe superior; a)se puderem ser conectados a um produto médico ativo da Classe II ou de uma

b)se forem destinados a condução, armazenamento ou transporte de sangue ou de outros fluidos corporais ou armazenamento de órgãos, partes de órgãos ou tecidos do

em todos outros casos pertencem à Classe I.

Regra 3

centrifugação ou trocas de gases ou de calor, nestes casos pertencem à Classe II. introdução no corpo, estão na Classe III, exceto se o tratamento consiste de ou biológica do sangue, de outros fluidos corporais ou de outros líquidos destinados Todos produtos médicos não-invasivos destinados a modificar a composição química filtração, Ø

Regra 4

Todos produtos médicos não-invasivos que entrem em contato com a pele lesada:

- mecânica, para compressão ou para absorção de exsudados; a) enquadram-se na Classe I se estão destinados a ser usados como barreira
- segunda intenção; b) enquadram-se na Classe III se estão destinados a ser usados principalmente em feridas que tenham produzido ruptura da derme e que somente podem cicatrizar por
- destinados principalmente a atuar no micro-entorno de uma ferida c) enquadram-se na Classe II em todos outros casos, incluindo os produtos médicos

2. Produtos Médicos Invasivos

Regra 5

Todos produtos médicos invasivos aplicáveis aos orifícios do corpo, exceto os produtos médicos invasivos cirurgicamente, que não sejam destinados a conexão com um produto médico ativo:

- a) enquadram-se na Classe I se forem destinados a uso transitório;
- b) enquadram-se na Classe II se forem destinados a uso de curto prazo, exceto se forem usados na cavidade oral até a faringe, no conduto auditivo externo até o tímpano ou na cavidade nasal, nestes casos enquadram-se na Classe I;

c) enquadram-se na Classe III se forem destinados a uso de longo prazo, exceto se forem usados na cavidade oral até a faringe, no conduto auditivo externo até o tímpano ou na cavidade nasal e não forem absorvíveis pela membrana mucosa, nestes casos enquadram-se na Classe II.

Todos produtos médicos invasivos aplicáveis aos orifícios do corpo, exceto os produtos médicos invasivos cirurgicamente, que se destinem a conexão com um produto médico ativo da Classe II ou de uma Classe superior, enquadram-se na Classe II.

Regra 6

na Classe II, exceto se: Todos produtos médicos invasivos cirurgicamente de uso transitório enquadram-se

- a) se destinarem especificamente ao diagnóstico, monitoração ou correção de disfunção cardíaca ou do sistema circulatório central, através de contato direto com estas partes do corpo, nestes casos enquadram-se na Classe IV;
- b) forem instrumentos cirúrgicos reutilizáveis, nestes casos enquadram-se na Classe

-

- enquadram-se na Classe III; c) se destinarem a fornecer energia na forma de radiações ionizantes, caso em que
- d) se destinarem a exercer efeito biológico ou a ser totalmente ou em grande parte absorvidos, nestes casos pertencem à Classe III;
- e) se destinarem a administração de medicamentos por meio de um sistema infusão, quando realizado de forma potencialmente perigosa, considerando o modo aplicação, neste caso enquadram-se na Classe III. de de

Regra 7

se na Classe II, exceto no caso em que se destinem: Todos produtos médicos invasivos cirurgicamente de uso a curto prazo enquadram-

- nestes casos enquadram-se na Classe IV; ou ou do sistema circulatório central, através de contato direto com estas partes do corpo, a) especificamente ao diagnóstico, monitoração ou correção de disfunção cardíaca
- b) especificamente a ser utilizados em contato direto com o sistema nervoso central, neste caso enquadram-se na Classe IV; ou
- na Classe III; ou c) a administrar energia na forma de radiações ionizantes, neste caso enquadram-se
- nestes casos enquadram-se na Classe IV; ou d) a exercer efeito biológico ou a ser totalmente ou em grande parte absorvidos
- e) a sofrer alterações químicas no organismo ou para administrar medicamentos, excluindo-se os produtos médicos destinados a ser colocados dentro dos dentes, neste caso pertencem à Classe III.

cirurgicamente de uso a longo prazo enquadram-se na Classe III, exceto no caso de se Todos produtos médicos implantáveis 0 So produtos médicos invasivos

- a) a ser colocados nos dentes, neste caso pertencem à Classe II;
- b) a ser utilizados em contato direto com o coração, sistema circulatório central ou sistema nervoso central, neste caso pertencem à Classe IV;
- caso pertencem à Classe IV; c) a produzir um efeito biológico ou a ser absorbidos, totalmente ou em grande parte
- < exceto se forem destinados a ser colocados nos dentes, neste casos pertencem à Classe a sofrer uma transformação química no corpo ou administrar medicamentos,
- Regras Adicionais Aplicáveis a Produtos Médicos Ativos

Regra 9

considerando-se a natureza, a densidade e o local de aplicação da energia, neste caso energia enquadram-se na Classe II, exceto se suas características são tais que possam administrar ou trocar energia com o corpo humano de forma potencialmente perigosa, enquadram-se na Classe III. Todos produtos médicos ativos para terapia destinados a administrar ou trocar

produtos médicos ativos para terapia enquadrados na Classe III ou destinados a influenciar diretamente no funcionamento destes produtos, enquadram-se na Classe III. Todos produtos ativos destinados a controlar ou monitorar o funcionamento de

Regra 10

Os produtos médicos ativos para diagnóstico ou monitoração estão na Classe II:

- os produtos médicos cuja função seja iluminar o corpo do paciente no espectro visível; a) caso se destinem a administrar energia a ser absorvida pelo corpo humano, exceto
- b) caso se destinem a produzir imagens "in-vivo" da distribuição de radiofármacos
- central, neste caso pertencem à Classe III. variações no funcionamento cardíaco, da respiração ou da atividade do sistema nervoso vitais, a não ser que se destinem especific; mente à monitoração de parâmetros fisiológicos vitais, cujas variações possam resultar e n risco imediato à vida do paciente, tais como c) caso se destinem ao diagnóstico direto ou a monitoração de processos fisiológicos
- monitorar tais produtos médicos ou que influer ;iam diretamente no funcionamento destes produtos, enquadram-se na Classe III. Os produtos médicos ativos destinados a emitir radiações ionizantes, para fins radiodiagnósticos ou radioterapêuticos, incluindo os produtos destinados a controlar ou

Regra 11

Classe II, a não ser que isto seja realizado c e forma potencialmente perigosa, considerando a natureza das substâncias, a parte do corp e envolvida e o modo de aplicação, neste caso enquadram-se na Classe III. l'odos produtos médicos ativos de t nados a administrar medicamentos, fluidos corporais ou outras substâncias do organ s no ou a extraí-los deste, enquadram-se na Todos produtos médicos

Regra 12

Todos os demais produtos médicos ativos enquadram-se na Classe I.

Regras Especiais

Regra 13

utilizada separadamente possa ser considerada um medicamento, e que possa exercer sobre o corpo humano uma ação complementar à destes produtos, enquadram-se na Classe IV. Todos produtos médicos que incorporem como parte integrante uma substância, que

Regra 14

destinados a uso de longo prazo, neste caso pertencem à classe IV. transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, enquadram-se na Classe III, a não ser que se trate de produtos médicos implantáveis ou de produtos médicos invasivos produtos médicos utilizados a contracepção ou para prevenção

Regra 15

Todos produtos médicos destinados especificamente a desinfectar, limpar, lavar e, se necessário, hidratar lentes de contato, enquadram-se na Classe III.

médicos, enquadram-se na Classe II. Todos produtos médicos destinados especificamente a desinfectar outros produtos

Esta regra não se aplica aos produtos destinados à limpeza de produtos médicos, que não sejam lentes de contato, por meio de ação física.

Regra 16

imagens radiográficas para diagnóstico, enquadram-se na Classe II. Os produtos médicos não-ativos destinados especificamente para o registro de

Regra 17

Todos produtos médicos que utilizam tecidos de origem animal ou seus derivados tornados inertes, enquadram-se na Classe IV, exceto quando tais produtos estejam destinados unicamente a entrar em contato com a pele intacta.

Regra 18

Classe III. Não obstante o disposto nas outras regras, as bolsas de sangue enquadram-se na

1.5 - Cancellamento 1.6 - Cancellamento 1.7 - Cancellamento 1.7 - Cancellamento 1.7 - Cancellamento 1.8 - Cancellamento 1.9 - Cancellamento 1.9 - Cancellamento 1.1 - Cancellamento 1.1 - Cancellamento 1.2 - Cancellamento 1.3 - Cancellamento 1.4 - Cancellamento 1.5 - Cancellamento 1.5 - Cancellamento 1.6 - Cancellamento 1.7 - Cancellamento 1.7 - Cancellamento 1.7 - Cancellamento 1.8 - Cancellamento 1.8 - Cancellamento 1.9 - Cancellamento 1.9 - Cancellamento 1.9 - Cancellamento 1.0 - Cancellamento 1.1 - Cancellamento 1.1 - Cancellamento 1.1 - Cancellamento 1.2 - Cancellamento 1.3 - Cancellamento 1.4 - Cancellamento 1.5 - Cancellamento 1.5 - Cancellamento 1.6 - Cancellamento 1.7 - Cancellamento 1.7 - Cancellamento 1.8 - Cancellamento 1.9 - Cancellamento 1.0 - Can
1.5 - Alterrição 1.5 - Cancelamento 2 - Dados do Fabricante os Importador 2.1 - Razilo Sociai 2.1 - Razilo Sociai 2.2 - Nome Fartasila 2.2 - Nome Fartasila 2.3 - Endemço 2.4 - Cidade 2.4 - Cidade 2.5 - Londina de Fartasila 2.11 - Email 3.1 - Identificação de Fundonamento na ANVISA nº. Codigo de Identificação de Produto 3.1 - Identificação de Identificação de Produto 3.2 - Identificação de Identificação de Produto 3.3 - Odessificação de Risco do Produto 3.2 - Identificação de Risco do Produto 3.3 - Classificação de Risco do Produto 3.4 - Origem do Produto Bresil - Razilo Sociai Casse 3.4 - Origem do Produto Casse 3.4 - Origem do Produto Casse 3.5 - Classificação de Risco do Produto Casse 3.6 - Classificação de Risco do Produto Casse 3.7 - Casse Cassificação de Risco do Produto Casse 3.8 - Classificação de Risco do Produto Casse 3.9 - Classificação de Risco do Produto Casse 3.1 - Classificação de Risco do Produto Casse 3.1 - Classe Casse Casse
1.5 - Alternição 1.5 - Cancelamento 2 - Dados do Fabricante ou Importador
1.5 - Alternição 1.5 - Cancelamento 2 - Dados do Fabricante ou Importador
1.5 - Cancelamento 2 - Dados do Fabricante ou importador 2.1 - Razão Social 2.1 - Razão Social 2.2 - Nome Fantasia 2.3 - Endereço 2.4 - Cidade 2.4 - Cidade 2.5 - Telefone 2.5 - Telefone 2.6 - Codigo de Funcionamento na ANVISA nº. - Autorização de Funcionamento na ANVISA nº. - Codigo de Identificação - Conforme Coulificação e Nome - Codigo de Identificação - Conforme Coulificação e Nome - Codigo de Identificação - Conforme Comercial do(s) Produto 3. Dados do Produto
1.3 - Alternigido 1.5 - Cambellamento 1.5 - Cambellamento 1.5 - Cambellamento 1.6 - Registro do Produto 2.1 - Rezisto Social 2.1 - Codigo de Identificação Técnica do Produto 3.1 - Identificação Técnica do Produto 3.2 - Identificação Comercial do(s) Proc. to (s) Nome Comercial do Produto 3.2 - Identificação Comercial do(s) Proc. to (s) Nome Comercial do Produto 3.3 - Identificação Comercial do(s) Proc. to (s) Nome Comercial do Produto 3.4 - Composito Social Social Social Produto Social Soc
1.3 - Alternatio 1.5 - Cannotismento 1.5 - Cannotismento 1.6 - Registro do Produto no M.S. 2.1 - Razillo Social 2.1 - Razillo Social 2.2 - Nome Fantasta 2.3 - Endorso 2.3 - Endorso 2.4 - Cidade 2.4 - Cidade 2.5 - Life formationamento na ANVISA nº. 2.6 - CEP 2.7 - Razillo Social 2.7 - Razillo Social 2.7 - Razillo Social 2.8 - Cidade 2.9 - DDD 2.9 - Telefonso 2.1 - Fax 2.1 - Cidade 2.2 - Nome Teorica do Produto 3 Cidados do Produto 3 Cidados do Produto 3 Cidados do Produto 3 Cidados do Produto Conforme Nomenciatura Comum de Mercedorias 3 Cidados do Produto Conforme Nomenciatura Comum de Mercedorias 3 Cidados do Comercial do(s) Proc. (o (s) Nome Comarcial co(s) Produto (s)
1.5 - Cancellamento 1.5 - Cancellamento 1.5 - Cancellamento 1.6 - Cancellamento 1.7 - Revalidação 1.7 - Revalidação 2.1 - Razilo Social 2.1 - Razilo Social 2.2 - Nome Fentaste 2.3 - Eridenço 2.4 - Cidade 2.5 - U.F. 2.5 - U.F. 2.6 - CEP 2.7 - Cidade 2.7 - Cidade 2.8 - Cidade 2.9 - DDD 2.9 - DDD 2.9 - U.F. 2.9 - DDD 2.10 - Fax 2.11 - E-mail 2.11 - E-mail 2.11 - E-mail 2.11 - Codigo de Funcionamento na AAVISA nº. Codigo Nom Conforme Nomenciatura Comum de Mercedorias 3 - Dados do Produto Conforme Nomenciatura Comum de Mercedorias
1.5 - Alterração 1.5 - Cancelamento 1.6 - Registro do Produto no M.S. 1.7 - Cancelamento 2.1 - Razilo Social 2.1 - Razilo Social 2.2 - Nome Fantasila 2.3 - Endereço 2.4 - Cidade 2.4 - Cidade 2.5 - U.F. 2.6 - CEP 2.7 - Cidade 2.7 - Email 2.8 - Telefone 2.9 - DDD 2.8 - Telefone 2.9 - DDD 2.8 - Telefone 2.11 - E-mail 2.12 - None Fantasila 2.13 - Cidade 2.14 - Cidade 2.5 - U.F. 2.6 - CEP 2.7 - Cidade 2.7 - Cidade 2.7 - Cidade 2.8 - Telefone 2.9 - DDD 2.10 - Fax 2.9 - DDD 2.10 - Fax 2.11 - E-mail 2.11 - E-mai
1.5 - Alterrição 1.5 - Cancelamento 1.5 - Cancelamento 1.5 - Cancelamento Nº de Registro do Produto no M.S. (nos casos 1.3, 1.4 ou 1.5) 2.1 - Razão Social 2.2 - Nome Fantasia 2.3 - Endensço 2.3 - Endensço 2.4 - Cidade 2.4 - Cidade 2.5 - Telefons 2.7 - Pados do Fundionamento na ANVISA nº. Nome Tecnico 1.5 - Cancelamento do Produto 3 - Dados do Produto - 3.1 Identificação de Fundionamento na ANVISA nº. Codigo de Identificação Contorme Codificação e Nomenciatura de Produtos Médicos Codigo NOM
1.5 - Alternição 1.5 - Cancelamento 1.5 - Cancelamento 2 - Dados do Fabricante ou importador 2.1 - Razão Social 2.1 - Razão Social 2.2 - Nome Fantista 2.2 - Nome Fantista 2.3 - Endersço 2.4 - Cidade 2.4 - Cidade 2.5 - U.F. 2.5 - U.F. 2.6 - CEP 3- Dados do Produto - Autorização de Funcionamento na ANNISA nº. Cidentificação Técnico Nome Técnico Control Mantificação Control Man
1.5 - Cancelemento 1.5 - Cancelemento 1.5 - Cancelemento 1.5 - Cancelemento 1.6 - Revalidação 2.1 - Razão Social 2.1 - Razão Social 2.2 - Nome Fartista 2.3 - Endereço 2.3 - Endereço 2.4 - Cidade 2.5 - U.F. 2.5 - U.F. 2.6 - CEP 2.7 - Para de Funcionamento na ANVISA nº. 2.9 - DDD 2.8 - Telefone 3.1 Identificação Tecnica do Produto 3.1 Identificação Tecnica do Produto 3.1 Identificação Tecnica do Produto
1.3 - Alteração 1.5 - Cancetamento 1.4 - Revalidação 1.5 - Cancetamento 1.5 - Cancetamento 1.4 - Revalidação 1.4 - Revalidação 1.5 - Cancetamento 1.5 - Cancetamento 1.5 - Cancetamento 1.6 - Cancetamento 1.7 - Cancetamento 1.8 - Cancetamento 1.9 - Cancetamento 1.9 - Cancetamento 1.9 - Cancetamento 1.0 - Cancetamento 1.0 - Cancetamento 1.1 - Cancetamento 1.2 - Cancetamento 1.3 - Cancetamento 1.4 - Revalidação 1.5 - Cancetamento 1.6 - Cancetamento 1.7 - Canceta
1.5 - Cancelamento 1.5 - Cancelamento 1.5 - Cancelamento 2 - Dados do Fabricante ou Importador 2.1 - Razão Social 2.2 - Nome Fantasia 2.3 - Endereço 2.4 - Cidade 2.5 - UF 2.5 - UF 2.5 - UF 2.6 - CEP - Autorização de Funcionamento na ANVISA nº.
1.5 - Cancelamento 1.5 - Cancelamento 1.5 - Cancelamento Nº de Registro do Produto no M.S. (nos casos 1.3, 1.4 ou 1.5) 2.1 - Razillo Social 2.1 - Razillo Social 2.2 - Nome Fantigele 2.3 - Endereço 2.3 - Endereço 2.5 - UF 2.5 - UF 2.5 - UF 2.5 - UF 2.6 - CEP 2.11 - E-mail
1.5 - Cancelamento 1.5 - Cancelamento 1.5 - Cancelamento 1.5 - Cancelamento 1.6 - Cancelamento 1.7 - Alteração 1.7 - Revalidação 2 - Dados do Fabricante ou importador 2.1 - Razão Social 2.2 - Nome Fantasia 2.3 - Endereço 2.3 - Endereço 2.4 - Cidade 2.5 - UF 2.5 - UF 2.5 - UF 2.5 - UF 2.5 - DDO 2.5 - Telefone 2.5 - DDO 2.5 - Telefone 2.5 - DDO 2.5 - Telefone 2.5 - DDO 2.6 - Telefone 2.7 - Pax
- Alteração - Cancelamento - Revalidação - Revalidação - Revalidação - Cancelamento - Revalidação - Reval
- Alteração - Cancelamento - Nº de Registro do Produto no M.S. (nos casos 1.3, 1.4 or 1.5) 2.1 - Razão Social - 2.2 - Nome Fantesia
- Alteração - Cancelamento - Nº de Registro do Produto no M.S. (nos casos 1.3, 1.4 ou 1.5) 2 - Dados do Fabricante ou Importador - 2.1 - Razão Social - 2.2 - Nome Fantasita - 2.3 - Endereço - 2.3 - Endereço
- Alteração - Cancelamento - Cancela
- Alteração - Cancelamento 2 - Dados do Fabricante ou Importador 2.1 - Razilo Social
- Alteração - Cancelamento 2 - Dados do Fabricante ou Importador 2.1 - Razão Social
- Alteração - Cancelamento 2 - Dados do Fabricante ou Importador
- Alteração - Cancelamento
- Alteração
The second secon

ANEXO III.A NOTE OU IMPORTADOR DE PRODUTOS MÉDICOS

			me do Responsável Téc				ome do Responsável Lec
-	-	-	8		-		10
-	-	-			-	-	
No.	-	and approximately		-	-	-	
-	H	-					
	-			· L			200000000000000000000000000000000000000
Assinatura do Responsável Técnico			CB790	Assinstura do Responsável Legal			Cargo

ANEXO III.B

INFORMAÇÕES DOS RÓTULOS E INSTRUÇÕES DE USO DE PRODUTOS MEDICOS

1.Requisitos Gerais

- escritas no idioma português. 1.1. As informações que constam no rótulo e nas instruções de uso devem estar
- uso. Excepcionalmente, estas instruções podem não estar incluídas nas embalagens dos produtos enquadrados nas Classes I e II, desde que a segurança de uso destes produtos possa ser garantida sem tais instruções. 1.2. Todos os produtos médicos devem incluir em suas embalagens as instruções de
- nas instruções de uso que acompanham um ou mais produtos médicos. embalagem individual, ou, na inviabilidade disto, no rótulo de sua embalagem comercial. Se não for possível embalar individualmente cada unidade, estas informações devem constar 1.3. As informações necessárias para o uso correto e seguro do produto médico devem figurar, sempre que possível e adequado, no próprio produto e/ou no rótulo de sua
- produto médico. conformidade com os regulamentos ou normas técnicas. Caso não existam regulamentos ou normas, os símbolos e cores devem estar descritos na documentação que acompanha o símbolos e/ou cores. Os símbolos e cores de identificação utilizados, devem estar em conformidade com os regulamentos ou normas técnicas. Caso não existam regulamentos 1.4. Quando apropriado, as informações podem ser apresentadas sob a forma de
- devem ser incorporadas ao rótulo ou às instruções de uso, conforme aplicável. necessidade de informações complementares devido à especificidade do produto, estas Se em um regulamento técnico específico de um produto médico houver

2. Rótulos

O modelo do rótulo deve conter as seguinte s informações:

2.1 A razão social e endereço do fabri. ante e do importador, conforme o caso

- produto médico e o conteúdo de sua embalagem; 2.2 As informações estritamente necessárias para que o usuário possa identificar o
- 2.3 Quando aplicável, a palavra "Estéril";
- caso; O código do lote, precedido da palavra "Lote", ou o número de série, conforme o
- 2.5 Conforme aplicável, data de fabricação e prazo de validade ou data antes da qual deverá ser utilizado o produto médico, para se ter plena segurança;
- 2.6 Quando aplicável, a indicação de que o produto médico é de uso único.
- produto médico; As condições especiais de armazenamento, conservação e/ou manipulação do
- 2.8 As instruções para uso do produto médico;
- 2.9 Todas as advertências e/ou precauções a serem adotadas;
- 2.10 Quando aplicável, o método de esterilização
- 2.11 Nome do responsável técnico legalmente habilitado para a função:
- ANVISA. 2.12 Número de registro do produto médico, precedido da sigla de identificação da
- Instruções de Uso
- aplicáveis: O modelo das instruções de uso deve conter as seguintes informações, conforme
- 3.1 As informações indicadas no item 2 deste anexo (rótulo), exceto as nas alíneas 2.4 e 2.5; constantes
- 3.2 O desempenho previsto nos Requisitos Gerais da regulamentação da ANVISA que dispõe sobre os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia de Produtos Médicos, bem como quaisquer eventuais efeitos secundários indesejáveis;
- iuncionar de acordo com a finalidade prevista, devem ser fornecidas informa sufficientemente detalhadas sobre suas características para identificar os produtos podem ser utilizados com este produto, para que se obtenha uma combinação segura: 3.3 Caso um produto médico deva ser instalado ou conectado a outros produtos para acordo com a finalidade prevista,
- encontra-se bem instalado e pode funcionar corretamente e em completa segurança, assim calibração a serem realizadas de forma a garantir o permanente bom funcionamento e a como as informações relativas à natureza e frequência das operações de manutenção e segurança do produto; Todas as informações que possibilitem comprovar se um produto médico
- produto médico Informações úteis para evitar determinados riscos decorrentes da implantação de
- presença do produto médico em investigações ou tratamentos específicos; Informações relativas aos riscos de interferência recíproca decorrentes

- esterilidade de um produto médico esterilizado, métodos adequados de reesterilização; 3.7 As instruções necessárias em caso de D dano da embalagem protetora da quando aplicável, a indicação dos
- apropriados para reutilização, incluindo a limpeza, desinfecção, acondicionamento e, conforme o caso, o método de esterilização, se o produto tiver de ser reesterilizado, bem como quaisquer restrições quanto ao número possível de reutilizações. 3.8 Caso o produto médico seja reutilizável, informações sobre os procedimentos

à limpeza e esterilização devem estar formuladas de forma que, se forem corretamente executadas, o produto satisfaça os requisitos previstos nos Requisitos Gerais da Eficácia de Produtos Médicos executadas, o produto satisfaça os requisitos previstos nos kequisitos Gerais o regulamentação da ANVISA que dispõe sobre os Requisitos Essenciais de Segurança Caso o produto médico deva ser esterilizado antes de seu uso, as instruções relativas

- antes de se utilizar o produto médico (por exemplo, esterilização ou montagem final, entre 3.9 Informação sobre tratamento ou procedimento adicional que deva ser realizado
- 3.10 Caso um produto médico emita radiações para fins médicos, as informações relativas à natureza, tipo, intensidade e distribuição das referidas radiações, devem ser

informações devem conter, especificamente: informar As instruções de uso devem incluir informações que permitam ao pessoal médico paciente sobre as contra-indicações O as precauções മ tomar.

- médico 3.11 As precauções a adotar em caso de alteração do funcionamento do produto
- 3.12 As precauções a adotar referentes à exposição, em condições ambientais razoavelmente previsíveis, a campos magnéticos, a influências elétricas externas, a descargas eletrostáticas, à pressão ou às variações de pressão, à aceleração e a fontes térmicas de ignição, entre outras;
- 3.13 Informações adequadas sobre o(s) medicamento(s) que o produto médico se destina a administrar, incluindo quaisquer restrições na escolha dessas substâncias;
- específico associado à sua eliminação; 3.14 As precauções a adotar caso o produto médico apresente um risco imprevisível
- conforme o item 7.3 da regulamentaçao da ANVIDA y Essenciais de Segurança e Eficácia de Produtos de Saúde; 3.15 Os medicamentos incorporados ao produto médico como parte integrante deste, me o item 7.3 da regulamentação da ANVISA que dispõe sobre os Requisitos
- 3.16 O nível de precisão atribuído aos produtos médicos de medição

ANEXO III.C

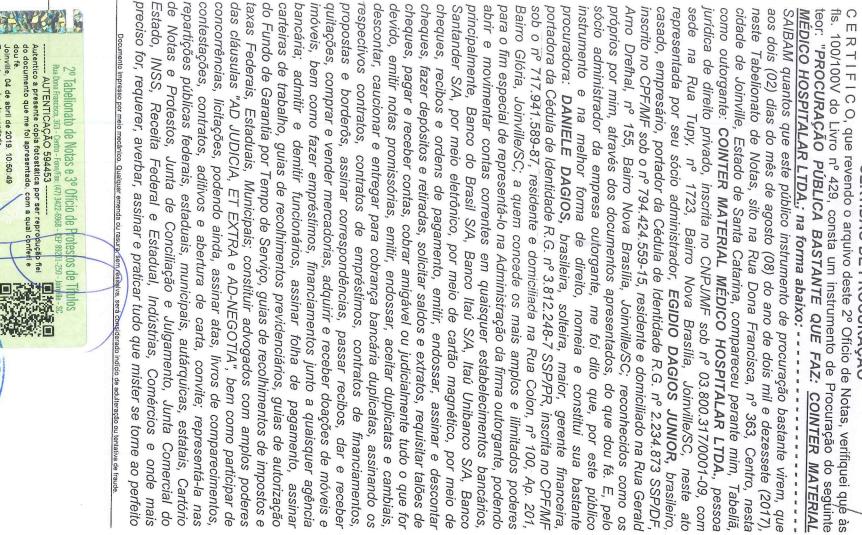
RELATÓRIO TÉCNICO

- O relatório técnico deve conter as seguintes informações:
- relação dos acessórios destinados a integrar o produto; funcionamento e sua ação, seu conteúdo ou composição, quando aplicável, assim como 1.1. Descrição detalhada do produto médico, incluindo os fundamentos de seu

- 1.2. Indicação, finalidade ou uso a que se destina o produto médico, segundo indicado pelo fabricante;
- 1.3. Precauções, restrições, advertências, cuidados especiais e esclarecimentos sobre o uso do produto médico, assim como seu armazenamento e transporte;
- 1.4. Formas de apresentação do produto médico;
- 1.5. Diagrama de fluxo contendo as etapas do processo de fabricação do produto médico com uma descrição resumida de cada etapa do processo, até a obtenção do produto acabado;
- 1.6. Descrição da eficácia e segurança do produto médico, em conformidade com a regulamentação da ANVISA que dispõe sobre os Requisitos Essenciais de Eficácia e Segurança de Produtos Médicos. No caso desta descrição não comprovar a eficácia e segurança do produto, a ANVISA solicitará pesquisa clínica do produto.
- No caso de registro de produto médico enquadrado na Classe I,
 Técnico deve conter as informações previstas do item 1.1 a 1.4 deste Anexo. 0 Relatório
- (*)Republicada por ter saído com incorreção no original, no D.O.U. n° 204, de 24-10-2001, Seção 1, pág. 54.

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde





passar recibos,

dar e receber

pagamento,

convite; representá-la nas

Comércios e

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br - 32 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FKJ06771-24B1

G FRuth Silva



ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE 2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax: 47-3422.6968

CERTIDÃO DE PROCURAÇÃO

Brasília,

Joinville/SC,

neste

do que dou fé. E, pelo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE 2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax: 47-3422.6968

informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, outorgante, bem como a qualificação da procuradora, foram declarados pelo representante da empresa outorgante, ficando ciente de que a falsidade nas terá validade pelo prazo de 02 (dois) anos. (s.m.). O nome e dados da empresa desempenho deste mandato, que poderá substabelecer. presente certidão a cujo o original me reporto em poder e tabelionato do que dou fé. Eu(a) _______, Tabeliã, conferi, subscrevo e assino em público e raso.Emolumentos: R\$10,35 + Selo: R\$1,90 = R\$12,25. ETX57626-NYKX.Joinville, 02 de agosto de 2017. ASSINADOS: EGIDIO DAGIÓS JUNIOR - Representante de Pessoa Jurídica, RUTH SILVA - TABELIÁ." Nada mais subscrevo.Emolumentos: isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé nem menos se continha na referida procuração, da qual bem e fielmente extraí a pediu-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina perante mim. R\$50,65 Eu(a). + RUTH Selo: SILVA, R\$1,85 Tabeliã, e assino em público e A presente procuração R\$52,50. conferi Selo(s): pelo

Joinville, 15 de feyereiro de 2018

Em test°

da verdade

RUTH S/L Tabelia

DE NOTAS E 3º OFICIO DE NOTAS MAINE FORMA DE SURPE SURPE TO SURPE SURPE

Michele Patzelt Ehrat Escrevente Notarial

Reinen Klitzke ine Loos de Souze ne Mertens Lino de Silve Selfer Petzell Ehral

Selo Digital de Fiscalização Selo normal EZM89874-WW6K Estado de Santa Catarina Poder Judiciário

Witchele Patzell Ehra!
Witche Aguiar Bruno
Witche Aguiar Bruno
Vandra Ferreira dos Santos Machado
Wilma Neidi Gelhardt de Moura
Wil

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Pi - AUTENTICAÇÃO 594453 Selo. los de T

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FKJ06772-YL6V

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br - 32

NO TABELIONATO

Cinville SC

Joinville, 04 de abril de 2019. 10:50:52
Em testemunho da verdade.
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal
FKJ06783-DVIMC Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br - 32

2º Tabelionato de Notas e 3º Officio de Protesto Rua Dona Francisca, 363 - Centro - FoneFax: (47) 3422-6968 - CEP 89201 - AUTENTICAÇÃO 594453 - AUTENTICAÇÃO 694453 - Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução do documento que me foi apresentado, com a qual conferi do ur fe.

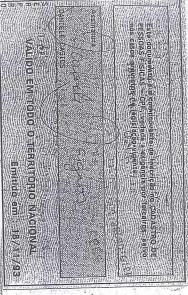
s de Títulos

WANTDAMENTACIDE CONTRIBUTION TACIONAMENTE









CPF - CADASTRO DE PESSOAS FISICAS

eredes ad Charles of Series of the series of



COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CNPJ - 03.800.317/0001-09

Nova Brasília, CEP 89.213-470, Joinville-SC, infra assinado; pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, carteira de identidade RG 2.234.873-SSP/DF, CPF 794.424.559-15, residente e domiciliado à Rua Gerhard Arno Drefhal, 155, Bairro EGIDIO DAGIOS JUNIOR, brasileiro, nascido em Pato Branco/PR em 15/05/1966, casado

casada pelo regime da comunhão parcial de bens, fisioterapeuta, carteira de identidade RG 1.252.313-0-SESP/PR, CPF 855.592.299-20, residente e domiciliada à Rua Gerhard Arno DIONE VIEIRA NOVAES DAGIOS, brasileira, nascida em Pato Branco/PR, em 21/12/1967, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, fisioterapeuta, carteira de identidade RG Drefhal, 155, Bairro Nova Brasília, CEP 89.213-470, Joinville-SC, infra assinada;

COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Tupy, 1723, Bairro Nova Brasília, CEP 89.214-505, Joinville-SC, inscrita no CNPJ sob nº 03.800.317/0001-09, com contrato social registrado e arquivado na pelos seus únicos sócios acima qualificados, tendo entre si justo e contratado o que consta deste instrumento, resolvem: JUCESC sob nº 42202827881 em 10/05/2000 e posteriores alterações, representada neste ato

- EGIDIO DAGIOS JUNIOR e DIONE VIEIRA NOVAES DAGIOS. 1) Altera-se a administração da sociedade que passará a ser exercida por ambos SO sócios
- conforme as cláusulas seguintes: 2) Mediante a alteração acima, os sócios resolvem reformular, renomear cláusulas e substituir o social primitivo e posteriores alterações havidas pela presente CONSOLIDAÇÃO,

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL

HOSPITALAR LTDA. gira sob denominação social de COINTER MATERIAL MÉDICO

CLÁUSULA SEGUNDA – ENDEREÇO SOCIAL E FORO JURÍDICO

89.214-505, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina. empresa tem sua sede social e foro jurídico na Rua Tupy, 1723, Bairro Nova Brasília, CEP

no país ou fora dele, por deliberação dos sócios. Parágrafo Único: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

sociedade tem como objeto social:

limpeza, cosméticos, perfumaria e artigos do vestuário, equipamentos de segurança, aparelhos e produtos correlatos de material mobiliário e equipamento médico hospitalar, produtos de higiene, saneantes e domissanitários e dos produtos acima relacionados; laboratoriais e, Comércio atacadista por conta própria e a representação comercial por conta de terceiros de para implantes cirúrgicos, inclusive gêneros alimentícios industrializados. mascaras 0 materiais de Distribuição proteção odontológicos, produtos

Página 1 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/02/2019

Arquivamento 20197090257 Protocolo 197090257 de 19/02/2019 NIRE 42202827881 Nome da empresa COINTER MATERIA

Chancela 94058824502162

Este documento pode ser verificado em h

Ran Sana III

Certifign. Autoribade Certificadoro
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática
Luther tiure acentro Apsinado Digitalmente 21/03/2019
Luther tiure acentro Apsinado Digitalmente 21/03/2019
Luther Casa Civil
Con Personal de Santa Catarina
Casa Civil
Con Personal de Santa Catarina
Con Person



COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CNPJ-03.800.317/0001-09

qualquer atividade constante do objeto social, habilitado, sócio quotista ou não. Único: A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, ficará a cargo de profissional legalmente para

CLÁUSULA QUARTA - NATUREZA JURÍDICA E RESPONSABILIDADE

conforme consta no art. 1.052 do Código Civil. A sociedade é do tipo empresária limitada, sendo a responsabilidade de cada sócio, valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, restrita ao

CLÁUSULA QUINTA - INÍCIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

As atividades da empresa tiveram seu início em 22 de Maio de 2000 e funcionará por tempo

CLAUSULA SEXTA - CAPITAL SOCIAL

quotas, de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e intel 31/12/2000, em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios: O capital social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) correspondente a 40.000 (quarenta mil) R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, na data de

100%	40.000,00 100%	40.000	Total
10%	4,000,00	4,000	DIONE VIEIRA NOVAES DAGIOS
1001			1 (1) 1 + (+ (+ (+ (+ (+ (+ (+ (+ (+
90%	36,000,00	36.000	EGIDIO DAGIOS ILINIOR
000/	00000		
%	Valor (RS)	Otde. Quotas	Sócios

CLAUSULA SÉTIMA -DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei:

- Modificação do contrato social;
- 0 Incorporação, fusão e dissolução da sociedade;
- 0 Cessação do estado de liquidação;
- 0 Designação e destituição de administradores;
- 0 Remuneração dos administradores;
- 5 Recuperação Judicial;
- Aprovação das contas da administração e distribuição de lucros
- 可(5) Nomeação e destituição de liquidantes e julgamento de suas contas
- Qualquer assunto constante da ordem do dia.

necessários votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 (três quartos) do capital social. Parágrafo Primeiro: Para a aprovação das matérias relativas aos itens "a", 0 , 'ی'

necessários votos correspondentes a mais da metade do capital social. Parágrafo Segundo: Para a aprovação das matérias relativas aos itens "d", , (9) 0

necessária a maioria dos votos dos presentes Parágrafo Terceiro: Para a aprovação dos demais casos previstos neste contrato 0 na Lei,

Página 2 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/02/2019

Certifico o Registro em 21/02/2019

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.bt/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Nome da empresa COINTER MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA Arquivamento 20197090257 Protocolo 197090257 de 19/02/2019 NIRE 42202827881

Chancela 94058824502162



COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CNPJ - 03.800.317/0001-09

CLÁUSULA OITAVA – DA REUNIÃO DE SÓCIOS

em reunião, devendo ser convocada pelo Administrador nos casos previstos neste contrato e na As deliberações dos sócios, obedecido ao disposto no art. 1.010 do Código Civil, serão tomadas

Parágrafo Primeiro: Tem também competência para expedir o ato convocatório:

- 2 Qualquer sócio, se os administradores, transcorridos mais de sessenta días, ainda
- 5 por eles formulada, desde que devidamente fundamentada; administradores, transcorridos oito dias, não atenderam ao pedido de realizar a convocação convocaram a assembléia prevista nesse contrato; ou sócios titulares de mais de 20% (vinte por cento) do capital social, se os

recebimento, mensagens eletrônicas, pessoalmente Parágrafo Segundo: Os sócios serão convocados para forma inequívoca que leve ao conhecimento dos mesmos. pelos Administradores, ou qualquer outra a reunião por carta

Parágrafo Terceiro: A convocação deve anteceder em, no mínimo, 08 (oito) dias a realização da

no artigo 1.152, § 3º do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. Parágrafo Quarto: Ficam dispensadas as formalidades de convocação previstas neste contrato e

sobre a matéria que seria objeto dela. Parágrafo Quinto: A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito,

contrato, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes. Parágrafo Sexto: As deliberações tomadas em reunião e de conformidade com a Lei e 0 presente

administração em até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião. por escrito, Parágrafo Sétimo: Os documentos referidos no item "g" da Cláusula sétima deverão ser postos, e com prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a

qualquer número de sócios presentes. Parágrafo Oitavo: A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de

registro, juntamente com a ata. mediante outorga de mandato com poderes específicos para o ato, devendo o mesmo ser levado a Parágrafo Nono: O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio ou por advogado,

que lhe diga respeito diretamente. Parágrafo Dez: Não é permitido ao sócio, por SI. ou na condição de mandatário, votar matéria

Página 3 de 6



21/02/2019

Gov Petry Neto



COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CNPJ - 03.800.317/0001-09

denominado coordenador, ao qual caberá lavrar a ata com o resumo das decisões tomadas na Parágrafo Onze: A reunião será dirigida por um sócio, escolhido entre os presentes, que será

Parágrafo Doze: A ata será assinada pelos sócios e administradores participantes da reunião, ficando dispensado o Livro de Registro.

arquivo e averbação junto à Junta Comercial do Estado. Parágrafo Treze: A cópia da ata, nos 20 (vinte) dias subsequentes à reunião, será levada

seguintes ao término do exercício social, com objetivo de: Parágrafo Quatorze: A reunião dos sócios se realizará uma vez por ano, em até quatro meses

- 2 resultado econômico; Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e 0 de
- 5 Designar administradores, quando for necessário;
- 0 Tratar de qualquer outro assunto constante na ordem do dia.

parágrafo quinto da cláusula nona, os quais serão submetidos, pelo coordenador, à discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração Parágrafo Quinze: Instalada a reunião, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no

resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração. Parágrafo Dezesseis: A aprovação, sem reservas, do balanço patrimonial e do demonstrativo de

parágrafo antecedente. Parágrafo Dezessete: Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o

CLÁUSULA NONA - ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

empresarial, sendo-lhe vedado, no entanto, o seu emprego em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor. sociedade, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, ficando autorizado o prazo indeterminado, ou por um procurador por eles nomeado, representando isoladamente a DIONE VIEIRA NOVAES DAGIOS, investidos na qualidade de sócios administradores, por estabelecido que a sociedade será administrada pelos sócios EGIDIO DAGIOS JUNIOR e A sociedade poderá ser administrada por pessoa sócia ou não sócia da sociedade, sendo que fica

CLÁUSULA DEZ - PRÓ-LABORE

retirada, a título de pró-labore, quantia mensal fixada de comum acordo. Pelos serviços que prestarem à sociedade, os sócios administradores poderão ter direito a uma

Página 4 de



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/02/2019

Nome da empresa COINTER MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA Arquivamento 20197090257 Protocolo 197090257 de 19/02/2019 NIRE 42202827881

Chancela 94058824502162

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx



COINTER MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CNPJ - 03.800.317/0001-09

CLÁUSULA ONZE - EXERCÍCIO SOCIAL

todavia, serão suportados pelos sócios de maneira proporcional as suas quotas de capital social. acordo entre os sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade; os prejuízos, proporcional ou desproporcionalmente às suas quotas de capital, podendo os lucros, de comum (demonstrativo do levantamento dos relatórios contábeis, composto dos BP (balanço patrimonial) incluindo o DRE O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o (demonstrativo de técnicas pertinentes à lucros ou prejuízos acumulados) da sociedade, obedecidas às prescrições resultado do exercício), BRE (balanço de resultado econômico), matéria. Os resultados poderão ser atribuídos aos sócios DLPA

como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação. Parágrafo Primeiro: Por decisão dos sócios, poderá haver distribuição mensal de lucros, tendo

social, será decidida em reunião ou assembleia. Parágrafo Segundo: A forma da distribuição dos lucros desproporcional as quotas de capital

decidirem por escrito, através de documento particular firmado entre os mesmos. Purúgrafo Terceiro: A reunião ou assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios

convocação e registro serão dispensadas no caso de decisão unânime e por escrito, conforme pagamentos efetuados aos sócios do lucro distribuído, de forma que comprove junto a sociedade Parágrafo Quarto: Todas as formalidades pertinentes à reunião ou assembléia, a terceiros a legalidade desta distribuição dos lucros auferidos pela empresa. o parágrafo anterior. da empresa, acompanhado dos respectivos comprovantes de recebimentos Neste caso, o documento deverá ficar arquivado nos tais

CLÁUSULA DOZE - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas. prazo de sessenta dias, pagando o valor patrimonial das quotas adquiridas. Decorrido este prazo Em caso de venda, os sócios remanescentes terão direito para adquirir as quotas do cedente, no Os sócios não poderão alienar, gravar, onerar ou transferir para terceiros por qualquer forma suas quotas sociais, sem autorização escrita dos outros, sob pena de ineficácia perante a sociedade.

CLÁUSULA TREZE – FALECIMENTO DE SÓCIOS

O falecimento de um dos sócios não dissolverá a sociedade, a qual continuará suas atividades com os herdeiros. As quotas do "de cujus" serão divididas entre os herdeiros conforme a lei.

CLÁUSULA QUATORZE – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

destinado aos mesmos, na proporção da participação de cada um no capital social. A sociedade será dissolvida, liquidada ou extinta, por deliberação dos sócios, sendo o patrimônio

Página 5 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 21/02/2019

21/02/2019

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.bt/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Nome da empresa COINTER MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA Arquivamento 20197090257 Protocolo 197090257 de 19/02/2019 NIRE 42202827881

Chancela 94058824502162





COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CNPJ-03.800.317/0001-09

CLÁSULA QUINZE - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a no

CLAUSULA DEZESSEIS - CASOS OMISSOS

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas com base na própria legislação aplicável as sociedades empresárias limitadas da Lei 10.406/02 — Novo Código Civil.

presente em 01 (uma) via, encaminhando-se para a JUCESC para registro e arquivamento. cláusulas acima especificadas e assinam digitalmente este instrumento particular, lavrando-se As partes, por estarem de comum acordo, obrigam-se fielmente a cumprir em seus termos, as 0

Joinville, 18 de fevereiro de 2019.



Página 6 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/02/2019

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/02/2019

Arquivamento 20197090257 Protocolo 197090257 de 19/02/2019 NIRE 42202827881

Nome da empresa COINTER MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx

Chancela 94058824502162



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	COINTER MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LIDA
PROTOCOLO	197090257 - 19/02/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42202827881 CNPJ 03.800.317/0001-09 CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2019 SOB N: 20197090257

Cpf: 85559229920 - DIONE VIEIRA NOVAES DAGIOS

Cpf: 79442455915 - EGIDIO DAGIOS JUNIOR

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	EVENTO
002 - ALTERACAO	ATO
197090257 - 19/02/2019	PROTOCOLO
COINTER MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	NOME DA EMPRESA





